



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.909600/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.800 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente CENCOM S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO

A alteração do pedido não é admitida após a ciência do despacho decisório, sob pena de afetar a decisão e a execução do julgamento. Por esse motivo não deve ser o pedido conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, não conhecer do Recurso Voluntário e determinar seu retorno à Unidade de origem para aplicação do Parecer 08, vencidos o Relator e os Conselheiros Marco Rogério Borges, Jandir José Dalle Lucca e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que conheciam do recurso e negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins,

Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **83-88** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **11-45.257**, da 4ª Turma da DRJ/REC (fls. **55-60**), em sessão realizada em 07 de março de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **9-11** e docs. anexos), de forma a reconhecer direito creditório em favor da Contribuinte.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **56**.

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) retificadora n.º 19633.48974.310309.1.7.047242, cuja cópia está às fl. 02 a 051, por intermédio da qual o contribuinte acima qualificado efetuou compensação de débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com suposto saldo de crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo no montante de R\$ 9.437,00 na data de transmissão. O montante original do crédito inicial foi de R\$ 11.819,04, decorrente de Darf no valor de R\$ 320.136,49, com período de apuração 3º trimestre de 2008, e código de receita 2372. Conforme declarado, o saldo do crédito foi integralmente utilizado nesta compensação. Originalmente o Darf foi apontado como origem do crédito na Dcomp n.º 20728.02092.300109.1.3.048966.

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório n.º 064312385, de 04 de setembro de 2013, às fl. 06 a 08, que decidiu por homologar parcialmente a compensação declarada em função da insuficiência do crédito pleiteado.

2.1 Segundo consta da decisão, o montante recolhido via Darf (R\$ 320.136,49) foi alocado a débito confessado em DCTF no montante de R\$ 308.317,15, bem assim ao processo n.º 12448.943260/201162 (R\$ 11.819,04), restando um saldo de pagamento indevido ou a maior reconhecido de R\$ 0,30.

3. Cientificado da decisão por via postal em 12 de setembro de 2013 de acordo com cópia de Aviso de Recebimento (AR) à fl. 50, em 11 de outubro de 2013 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 09 a 12, instruída com os documentos às fl. 13 a 49, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. recolheu R\$ 320.136,49 a título de CSLL do período de apuração 3º trimestre de 2008. Contudo, verificou erro na sua apuração, tendo apresentado DCTF retificadora em 21 de maio de 2010 com indicação do montante correto do débito: R\$ 308.317,15. Em vista disso, restou uma diferença de pagamento indevido ou a maior de R\$ 11.819,34.

4. Em 06 de novembro de 2013 os autos foram encaminhados para a apreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro – RJ, conforme despacho à fl. 52. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de

2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 13 de fevereiro de 2014 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 54).

3. A DRJ julgou pela procedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 177).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DCTF RETIFICADORA ESPONTÂNEA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Comprovado que o contribuinte retificou sua DCTF antes da decisão que não homologou a compensação realizada, esta declaração é prova suficiente para fins de determinação da existência de pagamento indevido ou a maior apontado como crédito na Dcomp.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Demonstrada a certeza e liquidez do crédito, devida a homologação da compensação realizada.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que no PAF nº **12448.943260.2011-62**, o qual tinha como objeto discussão sobre maior parte crédito também usado no presente Processo, a DRJ julgou favoravelmente à Contribuinte, reconhecendo o crédito no montante de **R\$ 11.819,34 (R\$ 11.819,04 + R\$ 0,30)**. Havendo o reconhecimento do crédito naqueles Autos, decidiram que o direito creditório era para ser reconhecido (fl. 60).

9. Em vista disso, uma vez que o direito creditório já foi reconhecido no processo nº 12448.943260/2011-62, voto por considerar procedente a manifestação de inconformidade, para homologar a compensação declarada até o limite do saldo do crédito porventura existente após considerada a compensação homologada nos autos daquele processo.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** o julgado não identificou, como deveria, todos os valores devidos à Receita. Quer seja principal, multa ou juros; **b)** houve outros valores devidos, que foram compensados com créditos; **c)** compensou todas as obrigações tributárias, quer seja principal, multa e juros sem discriminá-los; **d)** a tabela indicada à fl. 85 demonstra como deveria ser; **e)** a Recorrente recolheu tudo o que devia ao Fisco, mas sem identificar os valores. O que não é possível mais hoje, pois havendo decisão administrativa não é possível haver retificação; **f)** tendo sido parcialmente homologada a compensação, a Autoridade apontou diferenças a serem cobradas, porque não tinha conhecimento que os valores já haviam sido “recolhidos”; **g)** se trata de erro material, que merece correção, pois a Recorrente já “recolheu” tudo o que devia; **h)** a alteração da indicação dos valores deve ser feita com base no art. 149, IV e VIII do CTN. Ao

final, requer que o processo seja devolvido à primeira instância, para que seja feita a Revisão de Ofício.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Apenso

7. Ao presente Processo foi apensado o de n.º **12448.910274/2013-61**, o qual não contém nenhum objeto de julgamento por essa Turma.

8. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **80 – 10/02/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **83 – 09/03/15**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Alteração das características dos débitos compensados

11. Como visto no Relatório acima, a compensação foi totalmente homologada pela DRJ. Quanto ao Recurso Voluntário, a intenção é promover por meio dele alteração nos débitos compensados. A Recorrente afirma que apresentou o débito na monta de **R\$ 9.437,30** como principal na DCOMP, sendo que o correto deveria ser **R\$ 7.053,29** de principal, **R\$ 1.410,66** de multa e **R\$ 973,35** de Juros. Alega que teria cometido erro material e requer a alteração dos valores compensados nos termos indicados.

12. Não se trata de erro material, mas de alteração de pedido, o que não é possível depois da ciência do Despacho Decisório. Tal alteração não pode ser feita, pois isto traria ausência de segurança jurídica no julgamento e eventual confusão em relação ao que se julga e à execução da decisão.

13. O Parecer Normativo Cosit 8 de 03.09.2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN 1 de 12.05.1999 prevê, contudo, que "qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato".

14. Neste sentido, entendo que é caso da conversão da manifestação em Recurso Voluntário em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em

conformidade com o Parecer Normativo Cosit 8/2014, incumbindo à unidade de origem analisar o cabimento em dar seguimento ou não à cobrança do débito confessado em declaração de compensação, observados os elementos de prova coligidos e a legislação de regência.

VI. Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a encaminhar o processo à unidade de origem para que receba o recurso voluntário como pedido de revisão de ofício no que tange à alegação de erro dos débitos informados na Dcomp, nos termos do PN Cosit 8/2014.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Voto Vencedor

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio – Redatora Designada

Conforme exposto no relatório e no voto vencido trata-se de compensação cuja a homologação foi integralmente reconhecida pela decisão recorrida. Ainda assim, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário cuja intenção era promover, por meio dele, alteração nos débitos compensados. A Recorrente afirma que apresentou o débito na monta de **R\$ 9.437,30** como principal na DCOMP, sendo que o correto deveria ser R\$ 7.053,29 de principal, **R\$ 1.410,66** de multa e **R\$ 973,35** de Juros. Alega que teria cometido erro material e requer a alteração dos valores compensados nos termos indicados.

O relator entendeu por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento e, nesse ponto, apresentei divergência no sentido de não conhecer do recurso por ausência de interesse recursal e ausência de competência da turma para solucionar a pretensão do Recorrente, conforme razões expostas a seguir.

Não há divergência quanto ao fato de que o crédito pretendido e a compensação foi integralmente homologada. O que pretendia o contribuinte era corrigir a composição do débito por ele mesmo informado.

Sendo assim, não há que se falar em controvérsia em relação ao débito e sim na mera retificação formal dos elementos que o compõe. Tal situação difere daquela analisada no Acórdão 9101-004.767, de 06 de fevereiro de 2020, no qual a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu que o contencioso administrativo abrange também a análise do débito nas hipóteses de erro do contribuinte. Isso porque, na situação nele analisada situação o contribuinte divergia em relação à existência do débito.

Nessas circunstâncias, a competência para proceder a retificação pretendida pela contribuinte é da delegacia de origem. Consoante o Parecer Normativo Cosit 8 de 03.09.2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN 1 de 12.05.1999 estabelece que "qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato".

Neste sentido, entendo que é caso da conversão da manifestação de inconformidade em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit 8/2014.

Em face de todo o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.